



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343674

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1002929-62.2024.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante EUNICE DOS SANTOS GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.192

Embargos de Declaração nº 1002929-62.2024.8.26.0126/50000

Comarca de Caraguatatuba / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Natalia StrzykowskiEmbargante(s): Eunice dos Santos GomesEmbargado(a)(s):

Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/8 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 224/227, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo, pois não se manifestou sobre a apresentação dos documentos necessários desde o pedido administrativo feito. O contrato pleiteado não foi exibido. Houve resistência do embargado, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente com a condenação dele nos ônus de sucumbência. A solicitação de envio dos documentos para o endereço da embargante não configura quebra de sigilo bancário. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, a questão que serve de base aos presentes embargos já foi suficientemente dirimida no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“A autora comprovou que formulou pedido administrativo (fls. 15/19), no entanto, não houve comprovação de que tal pedido fora acompanhado com cópia da procuração ou com a autenticação de sua assinatura, o que permitiria ao réu encaminhar a terceiros seus documentos sigilosos, uma vez que o endereço informado está em nome de terceiro e não seu. A falta da comprovação da procuração ou autenticação impede o réu de atender ao pedido formulado, dada sua vinculação ao cumprimento das normas que tratam do sigilo das relações. Assim, restou caracterizado que a autora não formulou de modo adequado e suficiente o prévio pedido administrativo. O réu apresentou espontaneamente o documento requerido as fls. 108/122. Logo, o Douto Juízo “a quo”, homologou a apresentação dos documentos e deixou de aplicar a condenação em honorários por se tratar de produção antecipada de provas. De tal sorte, falta interesse de agir à autora, pois o artigo 382, § 4º do CPC, dispõe que não será admitida defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova.”.

Vale lembrar ainda que após a apresentação dos documentos pelo embargado às fls. 108/122, o Douto Juízo “a quo” determinou que a embargante se manifestasse sobre os documentos apresentados.

A embargante então tomou ciência dos documentos e requereu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

o julgamento antecipado do feito (fls. 126 – autos principais), sem sequer mencionar eventual falta de contrato.

O v. acórdão foi claro ao dispor que “não será admitida defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova”.

A ação da embargante foi julgada procedente, portanto, incabível recurso e a condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não restou comprovada a resistência do embargado.

Logo, o que se vê é que a embargante não se conformando com a decisão proferida, tenta alterar o julgado.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.